



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 31453/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ALINE FERREIRA DE GOES, ALYSSON LUIZ BERTON, CAMILA NAYLA MARCONDES, CAMILA PORTELA, CAROLINY DOS SANTOS CHAVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GABRIELE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RAFAELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 763/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2020 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 05/02/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 3714/26 – COAP, peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação para que o Ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 107/26 – 6PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade apresentou resposta por meio das peças 13 a 15, alegando, em síntese, que houve o estrito cumprimento das regras do edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Também destacou a boa-fé objetiva e a ausência de qualquer prejuízo aos interessados. Por fim, apontou que vem implementando mudanças em seus protocolos internos, com intuito de incluir, aos próximos certames, cláusula expressa de convocação por e-mail e telefone nos editais, exigir das empresas organizadoras a entrega completa do banco de dados de contato dos candidatos e formalizar em processo administrativo todas as tentativas de contato pessoal, com registro de datas e meios utilizados. Tais medidas visam fortalecer os mecanismos de transparência administrativa e atender plenamente às orientações emitidas na instrução nº1073/2026, sem que isso implique em retroatividade para atos já consolidados e sem prejuízo.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que o compromisso firmado quando da sua resposta (peças 12 a 15) seja cumprido nos futuros certames. Garantindo dessa forma a notificação dos interessados nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, é importante lembrar que a jurisprudência do STJ é pacífica e deixa claro que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de publicação em jornal oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 1/2020, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II - Expedir determinação ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente